



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI nº 1.395/02

“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída, com fundamento no artigo 149-A da Constituição da República, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel, situado no território do Município, atendido pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único – Para efeito dos disposto no *caput*, consideram-se atendidos pelos serviços de iluminação pública os imóveis cujas vias de acesso, testadas ou frações sejam iluminados pela rede pública de iluminação.

Art. 3º - O contribuinte da CIP é o titular da propriedade, posse ou domínio útil de imóvel situado no território do Município.

Art. 4º - Considera-se ocorrido os fatos geradores da CIP e existentes os seus efeitos:

I – anualmente, no primeiro dia de cada exercício financeiro, relativamente a imóveis não edificadas;

II – mensalmente, no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo Único – O prazo para pagamento será de cinco dias contados do fato gerador, salvo se outro for estabelecido em Convênio ou Regulamento.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, para arrecadação da CIP, junto às concessionárias de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531
Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

público de energia elétrica que, nos termos da legislação, forneçam ou estejam habilitadas a fornecer energia elétrica no território do Município.

Parágrafo Único – Até a celebração de novo convênio, são recepcionados os eventualmente existentes que tenham por objeto a arrecadação de Taxa de Iluminação Pública.

Art. 6º - A CIP será lançada:

I – Quando devida anualmente, juntamente com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;

II – Quando devida mensalmente, na Fatura/Nota Fiscal de Consumo de Energia Elétrica, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º - A CIP será exigida com base na Tarifa Equalizadora Convencional de Iluminação Pública – TECIP, estabelecida pelo Governo da União Federal – órgão federal encarregado da gestão de recursos energéticos, e calculada conforme a seguinte tabela:

I – Relativamente a imóveis edificadas, ao mês, o seguinte percentual da TECIP, vigente no mês anterior ao lançamento:

FAIXA DE CONSUMO (em Kwh) % da TECIP

De a 30	Isento
31 a 50	0,5
51 a 100	1,5
101 a 200	2,5
201 a 300	4,0
Acima de 300	5,0

II – Para imóveis não edificadas, anualmente, trinta por cento da TECIP vigente no mês de dezembro anterior ao fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone (0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Art. 8º - O não recolhimento da CIP no prazo indicado nesta lei sujeita o contribuinte à multa moratória de vinte por cento, exceto:

I – Nos casos abrangidos pelo Convênio a que se refere o artigo 5º, quando prevalecerá a penalidade nele prevista;

II – Nos casos em que houver lançamento conjunto com o IPTU, caso em que prevalecerá a penalidade para atraso deste.

Art. 9º - Celebrado o convênio a que se refere o artigo 5º, o concessionário de energia elétrica é responsável pela CIP no montante devido pelos contribuintes abrangidos no mesmo.

Art. 10 – Inexistindo convênio, fica o concessionário de energia elétrica obrigado a fornecer, trimestralmente, até o quinto dia útil do início do trimestre fiscal, a relação dos consumidores, situados no Município, classificados segundo as faixas de consumo relacionadas no artigo 7º.

Parágrafo Único – Por contribuinte inexato ou omitido, multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 11 – Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Os recursos arrecadados com a CIP serão destinados ao Fundo a que se refere o *caput* para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 12 – Esta lei será interpretada e aplicada de acordo com o Código Tributário Municipal e, subsidiariamente, com o Código Tributário Nacional.

Art. 13 – Revogam-se todos os dispositivos, previstos em leis ordinárias, relativos à Taxa de Iluminação Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Monte Santo de Minas, 30 de dezembro de 2002

JOSÉ DO CARMO DE PAULA BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL